

TC 001.615/2017-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Responsáveis: José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04) e Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07).

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/SR-01), em desfavor da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (FANEP) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro, presidente da entidade à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o convênio 17000/2003 (SIAFI 489965) e da impugnação de despesas realizadas no convênio 2/2004 (SIAFI 505774), celebrados pelo INCRA/SR-01 com a FANEP (peça 1, p. 34, 197, 203-204, e peça 3, p. 33).

2. O objeto do convênio 17000/2003 era a elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária (PA) denominados Bacabal, Rio das Cruzes, Progresso, Pirâmide e Vale do Moju (peça 1, p. 12, 34). O objeto do convênio 2/2004 era a execução de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação de 1.859 famílias de agricultores assentadas nos PAs denominados Arapuã-Cidapar, Cidapar I e Olho d'Água I (peça 3, p. 13, 33).

HISTÓRICO

3. O convênio 17000/2003 foi firmado pelo valor de R\$ 63.250,00, sendo R\$ 57.500,00 recursos da concedente e R\$ 5.750,00 a contrapartida. A vigência foi fixada, inicialmente, de 24/12/2003 a 22/3/2004, sendo prorrogada até 21/5/2004, fixando-se a prestação de contas final em 20/7/2004 (peça 1, p. 40, 43, 49-51 e 117). Os recursos federais foram liberados mediante a OB 2003OB003034 de 29/12/2003, creditada em 27/1/2004, no valor de R\$ 57.500,00 (peça 1, p. 36, 42 e peça 10, p. 42). O convênio 2/2004 foi firmado pelo valor de R\$ 55.998,36, sendo R\$ 50.907,60 recursos da concedente e R\$ 5.090,76 a contrapartida. A vigência foi fixada de 19/4/2004 a 18/7/2004, fixando-se a prestação de contas final em 16/9/2004 (peça 3, p. 143). Os recursos federais foram liberados mediante a OB 2004OB900866 de 8/7/2004, no valor de R\$ 50.907,60 (peça 3, p. 35, 43).

4. A prestação de contas final do convênio 17000/2003 foi encaminhada pelo Sr. José Jorge Soares Monteiro mediante o Ofício s/n de 15/9/2004, constando à peça 1, p. 58-61 Relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa e Conciliação Bancária. De acordo com o documento de peça 3, p. 57, a prestação de contas final do convênio 2/2004 foi apresentada em 23/12/2004, apesar de não constar nestes autos a correspondência que encaminhou e os documentos que a integraram (peça 3, p. 167).

5. Em 11/4/2005 e 9/10/2006, o INCRA/SR-01 emitiu despachos em que consignou, após análise formal e aritmética, que não vislumbrava nenhuma irregularidade de modo a impedir a aprovação das respectivas prestações de contas, aprovando, em seguida, os feitos (peça 1, p. 66-67 e peça 3, p. 94-95).

6. À peça 1, p. 70-71, e peça 3, p. 99-100, consta que o TCU, em procedimento de

Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, requisitou do INCRA/SR-01, mediante o Ofício 1002/2007/SECEX-PA, de 11/7/2007, todos os documentos envolvidos nas fases de concessão, celebração e prestação de contas de dezoito convênios firmados entre a Superintendência e a FANEP, inclusive os referentes aos dois ajustes de que trata esta TCE.

7. Em 18/2/2008, conforme peça 1, p. 72-73, e peça 3, p. 101-102, o INCRA/SR-01 anulou os atos administrativos que aprovaram a prestação de contas final dos convênios 17000/2003 e 2/2004 (peça 1, p. 74, e peça 3, p. 113), enviando ao Sr. José Jorge Soares Monteiro o Ofício 1767/2008 de 26/10/2008, notificando sobre irregularidades e a instauração de TCE, recebido em 29/12/2010 (AR à peça 3, p. 151).

8. Em face das constatações do TCU, o INCRA/SR-01 realizou inspeção de 6 a 15/7/2010 na sede da FANEP (peça 1, p. 136), com a detecção de diversas irregularidades que redundaram na impugnação integral das despesas nos dois ajustes (Relatório de Inspeção “in loco” Documental e Financeiro, de 20/9/2010, à peça 1, p. 138-142, referente ao Convênio 17000/2003, e Relatório de Inspeção “in loco” Documental e Financeiro, de 4/7/2011, à peça 3, p. 165-170, referente ao Convênio 2/2004).

9. Há comprovação nos autos que o INCRA SR-01 notificou a FANEP e o Sr. José Jorge Soares Monteiro a respeito das irregularidades na execução do convênio 2/2004 (peça 3, p. 184-188), conforme AR dos Correios de 8 e 9/8/2013 (peça 3, p. 194 e 196), inclusive com o envio de cópia do Relatório de Inspeção *in loco* Documental e Financeiro, resultado da inspeção de julho/2010, além do já mencionado AR de 29/12/2010 (peça 3, p. 151). No caso, verifica-se que em 31/8/2015, o INCRA SR-01 instaurou o processo de TCE em face de irregularidades e prejuízos detectados na execução dos convênios 17000/2003 e 2/2004, por ocasião da inspeção *in loco* realizada em julho/2010 (peça 1, p. 154 e peça 3, p. 198).

10. O Relatório de TCE, emitido em 11/11/2015, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelo Sr. José Jorge Soares Monteiro em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 17000/2003 (SIAFI 489965) e da impugnação de despesas realizadas com recursos do Convênio 2/2004 (SIAFI 505774), com débito nos valores originais de R\$ 55.140,49 e R\$ 43.982,07, respectivamente (peça 1, p. 197-209).

11. A Controladoria-Geral da União emitiu Relatório e Certificado de Auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas, mas incluiu a FANEP como responsável solidária, certificando a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2, p. 13-18). Na sequência, encontram-se o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 19-20), opinando pela irregularidade das contas.

12. Na instrução inicial à peça 5, a Unidade Técnica responsável pela instrução (SECEX/PA) atestou que o Sr. José Jorge Soares Monteiro, na condição de presidente da FANEP, no período de 29/5/2003 a 27/3/2005 (peça 1, p. 151), geriu a integralidade dos recursos federais repassados por conta dos convênios 17000/2003 e 2/2004 (peça 1, p. 138-139, e peça 3, p. 165-166), não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

13. Em relação ao convênio 17000/2003, foram apuradas as seguintes irregularidades (peça 1, p. 62-64, 138-142):

- a) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor de R\$ 1.801,60 em 27/12/2004;
- b) realização de despesas não previstas com aquisição de combustível no valor de R\$ 6.623,76;
- c) pagamentos a técnicos prestadores de serviços de assistência técnica em montante superior (R\$ 1.689,00) ao previsto (R\$ 19.800,00);

- d) os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque;
- e) realização de saques em espécie;
- f) não consta o número de notas fiscais listadas na Relação de Pagamentos e muitas das notas fiscais possuem preenchimento incompleto, contendo até o registro de “despesas diversas”;
- g) realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 275,64;
- h) os recursos da contrapartida não foram depositados na conta bancária específica;
- i) os recursos não foram aplicados no mercado financeiro;
- j) não foi realizado qualquer procedimento licitatório ou de dispensa para a execução das despesas do convênio.

14. Quanto ao convênio 2/2004, foram apuradas as seguintes ocorrências (peça 3, p. 56-59, 165-170):

- 5. realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor total de R\$ 10.628,00;
- 6. vários recibos pagos sem a assinatura dos beneficiários;
- 7. cheque nominal ao Sr. Elio Soares Silva no valor de R\$ 900,00 e pago ao Sr. Elival Nobrega da Cruz;
- 8. cheque nominal ao Sr. Juvenal Cardoso Pires no valor de R\$ 4.000,00 e pago à empresa Carvalho & Martins Ltda. (R\$ 2.670,00) e à empresa Comercial Campo Dourado Ltda. (R\$ 1.330,00);
- 9. ausência das notas fiscais 9022, 26967, 2559 e 2379 no valor total de R\$ 7.100,00;
- 10. os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque;
- 11. os recursos da contrapartida não foram depositados na conta bancária específica;
- 12. não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- 13. não foi realizado qualquer procedimento licitatório ou de dispensa para a execução das despesas do convênio.

15. Em relação à identificação dos responsáveis, concluiu a Unidade Técnica que a FANEP firmou os convênios 17000/2003 e 2/2004, incumbindo-lhe a execução físico-financeira dos ajustes, conforme os planos de trabalhos por ela propostos ao INCRA SR-01. Todos esses atos administrativos e mais a assinatura de termo aditivo de prorrogação, recebimento e gestão dos recursos federais repassados à conta das avenças, além da apresentação de prestações de contas, foram efetuados no mandato do Sr. José Jorge Soares Monteiro (29/5/2003 a 2003/2006, à peça 1, p. 16-19) como presidente da entidade, que deve ser responsabilizado solidariamente.

16. Ponderou a SECEX/PA que, ainda que os responsáveis tenham sido notificados após o transcurso de mais de dez anos após o vencimento final da vigência do Convênio 17000/2003, há fundadas razões que indicam que não houve prejuízo ao direito de defesa, tendo em vista que o INCRA SR-01 cientificou em 2010 o Sr. José Jorge (com cópia para a FANEP) (peça 3, p.151) de que a aprovação da prestação de contas final do ajuste havia sido questionada e que havia sido dado início a procedimentos de TCE, não havendo manifestação do responsável. A situação, segundo a Unidade Técnica, adere ao enunciado do Acórdão 6974/2014 - Primeira Câmara-Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman:

Somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

17. Acrescentou-se que, segundo entendimento do Tribunal, “a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório” (Acórdão 653/2017-Segunda Câmara-Relator Ministro Benjamin Zymler). Desse modo, considerou a SECEX/PA atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento para o prosseguimento do feito, não incidindo os casos de dispensa da TCE pelo art. 6º, inciso II, da IN 71/2012 do TCU.

18. Em relação ao débito, concluiu a Unidade Técnica pela necessidade de ressarcimento dos valores federais repassados, com dedução das devoluções ao Tesouro, conforme abaixo:

a) convênio 17000/2003: valor repassado pela concedente dos recursos, abatida a devolução efetuada pela conveniente (peça 1, p. 65, 164 e 176 c/c peça 10, 42):

DATA DA OCORRÊNCIA	D/C (*)	VALOR R\$
27/1/2004	D	57.500,00
8/4/2005	C	2.359,31
TOTAL DO DÉBITO R\$		55.140,49

(*) Débito (D)/Crédito (C)

b) convênio 2/2004: valor repassado pela concedente, abatidas as devoluções efetuadas pela conveniente (peça 1, p. 167 e 179 c/c peça 10, p. 77, 80, 84, 87, 90 e 93):

DATA DA OCORRÊNCIA	D/C (*)	VALOR R\$
8/7/2004	D	50.907,60
21/10/2005	C	1.157,20
7/12/2005	C	1.062,99
23/12/2005	C	1.153,54
10/2/2006	C	1.167,67
3/3/2006	C	1.184,60
12/4/2006	C	1.199,53
TOTAL DO DÉBITO R\$		43.982,07

(*) Débito (D)/Crédito (C)

19. Observou-se, na instrução de citação (peça 17), que as irregularidades configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, atualizada pela IN TCU 76, de 23/11/2016, com vigência a partir de 1/1/2017, comprovando-se que transcorreram menos de dez anos entre o fato gerador (constatações da inspeção “in loco” do INCRA SR-01 em julho/2010) e as notificações aos responsáveis em 8/8 e 9/8/2013 (peça 3, p.194-196), devendo-se conjugar a notificação recebida (Ofício 1767/2010) em 29/12/2010 (AR à peça 3, p.151), em relação ao convênio 17000/2003 e ao convênio 2/2004, entendendo-se que a TCE pode prosseguir com as citações.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 19), foram efetuadas as citações dos responsáveis mediante os Ofícios n. 1384 e 1385 de 30/7/2018, 1581 de 30/8/2018 e 1757 de 5/10/2018. O Sr. José Jorge Soares Monteiro foi devidamente citado pelo Ofício 1385/2018, conforme AR à peça 24. Quanto à Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (FANEP), consta que após terem sido frustradas diversas tentativas por endereços colhidos mediante pesquisa às peças 23 e 30,

foi a mesma devidamente citada por edital publicado no DOU em 17/12/2018 (peças 33-34), conforme despacho à peça 31.

21. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, prosseguindo o processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

26. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

27. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples, como ocorreu nesta TCE (AR de 16/8/2018 à peça 24, relativo ao Ofício 1385/2018 de 30/7/2018), constando que o Sr. José Jorge Soares Monteiro, presidente da FANEP à época dos fatos, não apresentou alegações de defesa ou recolheu o valor devido. Cumpre informar que o responsável foi devidamente citado pelo Ofício 1385/2018, pelo endereço que consta da base da Receita Federal (peça 12), tendo assinado o AR ele próprio (peça 24). Quanto à Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (FANEP), consta que após terem sido frustradas diversas tentativas por endereços colhidos mediante pesquisa às peças 23 e 30 (Receita Federal e Telelistas.net), foi a mesma devidamente citada por edital publicado no DOU em 17/12/2018 (peças 33-34), conforme despacho à peça 31.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

29. Ao não apresentar defesa, as partes deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal aos que sempre que demandados pelos órgãos de controle apresentem os documentos que demonstram a correta utilização das verbas públicas, conforme contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

30. No caso, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara - relator: Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1a Câmara - relator: Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1a Câmara - Relator: Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1a Câmara - Relator: Marcos Bemquerer e 731/2008-TCU-Plenário - Relator: Aroldo Cedraz).

31. No entanto, mesmo que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, no processo, se há algum argumento que possa ser aproveitado a favor dos responsáveis.

32. Não se verifica, todavia, ao longo do processo, nenhum argumento que possa ser aproveitado.

33. Conforme proposta de encaminhamento apresentada na instrução anterior (peça 17), foram apuradas as seguintes ocorrências:

a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convenios 17000/2003 e 2/2004, pelo não saneamento das irregularidades na execução financeira dos ajustes, abaixo discriminada, detectadas pelas inspeções *in loco* realizadas pelo INCRA SR-01 de 6/7 a 15/7/2010 na documentação das prestações de contas final dos referidos ajustes, ocasionando a não aprovação da prestação de contas final do ajuste e impugnação integral das despesas incorridas (Relatório de Inspeção “*in loco*” Documental e Financeiro, de 20/9/2010, à peça 1, p. 138-142, referente ao Convênio 17000/2003 e Relatório de Inspeção “*in loco*” Documental e Financeiro, de 4/7/2011, à peça 3, p. 165-170, referente ao Convênio 2/2004):

a.1) **quanto ao Convênio 17000/2003:**

a.1.1) realização de despesas não previstas com aquisição de combustível no valor de R\$ 6.623,76, conforme item VI-Das Irregularidades-1 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 139, c/c o parágrafo 7.1-“a” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.1.2) pagamentos a técnicos prestadores de serviços de assistência técnica em montante superior ao previsto no plano de trabalho, previsto R\$ 19.800,00 e pago R 21.489,00, com valor excedente de R\$ 1.689,00, conforme item VI-Das Irregularidades-2 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 139, c/c o parágrafo 7.1-“b” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.1.3) utilização de um cheque para a realização de vários pagamentos a diversos beneficiários, com a emissão de vários cheques neste sentido, conforme item VI-Das Irregularidades-3 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 139-140, c/c parágrafo 7.1-“c” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.1.4) pagamento de despesas de taxas bancárias e CPMF, no total de R\$ 275,64 com recursos do ajuste, conforme item VI-Das Irregularidades-4 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 140, c/c o parágrafo 7.1-“d” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.1.5) não consta o número de notas fiscais listadas na Relação de Pagamentos (Anexo V) e muitas das notas fiscais possuem preenchimento incompleto, contendo destinação genérica como “despesas diversas” e outras, conforme item VI-Das Irregularidades-5 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 140, c/c o parágrafo 7.1-“e” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.1.6) não efetivação do depósito da contrapartida na conta específica do convênio, conforme item VI-Das Irregularidades-6 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 140, c/c o parágrafo 7.1-“f” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.1.7) não aplicação dos recursos do ajuste no mercado financeiro, conforme item VI-Das Irregularidades-7 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 140, c/c o parágrafo 7.1-“g” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.1.8) não realização de procedimentos licitatórios ou de dispensa da lei 8.666/1993 para a execução das despesas do convênio, conforme item VI-Das Irregularidades-8 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 141, c/c o parágrafo 7.1-“h” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.1.9) realização de saques em espécie da conta corrente específica do ajuste, conforme item VI-Das Irregularidades-9.3 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 141, c/c o parágrafo 7.1-“i” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.2) quanto ao Convênio 2/2004

a.2.1) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor total de R\$ 10.628,00, conforme item VI-Das Irregularidades-1 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 3, p. 166-167, c/c o parágrafo 7.2-“a” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.2.2) não localização das cópias das NFs 9022 (R\$ 2.000,00), 26967 (R\$ 1.100,00), 2559 (R\$ 2.670,00) e 2379 (R\$ 1.330,00), no total de R\$ 7.100,00, documentos fiscais constantes em recibos apresentados pelo Conveniente em sua prestação de contas, conforme item VI-Das Irregularidades-1 e 4 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 3, p. 166-167, c/c o parágrafo 7.2-“b” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.2.3) utilização de um cheque para a realização de vários pagamentos a diversos beneficiários, com a emissão de vários cheques neste sentido, conforme item VI-Das Irregularidades-3 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 167, c/c o parágrafo 7.2-“c” da instrução do TCU de 18/7/2018;

a.2.4) não efetivação do depósito da contrapartida na conta específica do convênio, conforme item VI-Das Irregularidades-5 do Relatório de Inspeção *in loco*, à peça 1, p. 168, c/c o parágrafo 7.2-“d” da instrução do TCU de 18/7/2018;

b) condutas dos responsáveis: não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à conta do Convênio 17000/2003 e Convênio 2/2004, por cometerem irregularidades na execução financeira dos ajustes que não foram saneadas;

c) dispositivos infringidos: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 66), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN (arts. 8º, incisos V, VII, 20, 27, 38, inciso II-“e” e “f”) e Cláusulas Sexta a Oitava, Décima Segunda e Décima Quarta do termo do Convênio 17000/2003 e Cláusulas Quinta a Oitava e Décima Quinta do termo do Convênio 2/2004;

d.1) valor do débito (solidário) ref. ao Convênio 17000/2003, conforme tabela do parágrafo 21-“a” da instrução do TCU de 18/7/2018:

Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
57.500,00	D	27/1/2004	2.359,31	C	8/4/2005

Valor atualizado até 18/7/2018, sem juros: R\$ 125.247,89 (peça 15); (*) Débito (D)/Crédito (C)

d.2) valor do débito (solidário) ref. ao Convênio 2/2004, conforme tabela do parágrafo 21-“b” da instrução do TCU de 18/7/2018:

Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
50.907,60	D	8/7/2004	1.167,67	C	10/2/2006
1.157,20	C	21/10/2005	1.184,60	C	3/3/2006
1.062,99	C	7/12/2005	1.199,53	C	12/4/2006
1.153,54	C	23/12/2005	-	-	-



Valor atualizado até 18/7/2018, sem juros: R\$ 97.551,65 (peça 16); (*) Débito (D)/Crédito (C)

34. Considerando as ocorrências relatadas que configuram o débito, aliado à revelia das partes e o previsto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, a proposta nesta TCE é a de, desde logo, julgar as contas irregulares e aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

35. Em se tratando de pretensão punitiva, no entanto, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, o Tribunal uniformizou jurisprudência acerca da questão, subordinando-a ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, verifica-se que ocorreu a prescrição punitiva de eventual sanção aplicável pelo Tribunal, uma vez que os pagamentos foram realizados todos em 2004 e 2005, sendo que o ato de ordenação da citação pelo Tribunal ocorreu em 30/7/2018, conforme peça 19 dos autos, decorrendo o interstício de 10 (dez) anos. Nestes termos, considerando a preclusão do poder sancionador, sugere-se o julgamento das contas dos responsáveis em irregulares apenas com imputação de débito, considerando as irregularidades retratadas no parágrafo 33 desta instrução.

CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos federais repassados mediante o convênio 17000/2003 (SIAFI 489965) e o convênio 2/2004 (SIAFI 505774), celebrados pelo INCRA/SR-01 com a FANEP, foram recebidos na gestão do Sr. José Jorge Soares Monteiro, presidente da entidade à época dos fatos, a quem competia executar as ações necessárias à consecução do objeto, restituindo os valores transferidos atualizados em caso de não execução. Nos autos, verificou-se a não aprovação das prestações de contas dos convênios retratados, por uma série de irregularidades, conforme retratado no parágrafo 33 desta instrução.

38. Diante do exposto, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio dos convênios 17000/2003 e 2/2004, e não saneamento das irregularidades na execução financeira dos ajustes, detectadas pelas inspeções in loco realizadas pelo INCRA SR-01 de 6/7 a 15/7/2010, ocasionando a não aprovação e impugnação integral das despesas incorridas (Relatório de Inspeção “in loco” Documental e Financeiro de 20/9/2010 à peça 1, p. 138-142 e Relatório de Inspeção “in loco” Documental e Financeiro de 4/7/2011 à peça 3, p. 165-170), configurada a revelia das partes e o não reconhecimento da boa-fé, propõe-se julgar irregulares as contas, na forma demonstrada na proposta de encaminhamento, não se aplicando aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 considerando que ocorreu a prescrição punitiva de eventual sanção aplicável pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07) e o Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04), presidente da entidade à época dos fatos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04), presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das

datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor do débito (solidário) referente ao Convênio 17000/2003

Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
57.500,00	D	27/1/2004	2.359,31	C	8/4/2005

Valor atualizado até 27/6/2019 com juros: R\$ 266.703,52 (*) Débito (D)/Crédito (C)

Valor do débito (solidário) referente ao Convênio 2/2004

Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
50.907,60	D	8/7/2004	1.167,67	C	10/2/2006
1.157,20	C	21/10/2005	1.184,60	C	3/3/2006
1.062,99	C	7/12/2005	1.199,53	C	12/4/2006
1.153,54	C	23/12/2005	-	-	-

Valor atualizado até 27/6/2019 com juros: R\$ 211.362,76 (*) Débito (D)/Crédito (C)

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, 3ª DT, em 27/6/2019.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant’Anna

AUFC - Matrícula 4659-0